II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002462/1995
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)
Contratadas	-	Construtora Norberto Odebrecht S.A. (atual Cliba Ltda.)/Companhia Brasileira de Serviços e Obras – CBPO (atual CBPO Engenharia Ltda.)
TA	-	09/1997 R$ 26.680.740,21 (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, alteração de valor)
TA	-	10/1998 R$ 5.518.580,39 (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, alteração de valor)
TA	-	11/1998 R$ 18.896.896,80 (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, alteração de valor)
TA	-	12/1998 (sucessão da cessionária e da contratada)
TA	-	13/1998 R$ 12.102.636,07 (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, alteração de valor)
TA	-	14/1999 R$ 192.183,23 (acréscimo de serviços contratuais e alteração de valor)
TA	-	15/1999 (red. de R$ 2.120.799,98 – acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, redução e alteração de valor)
TA	-	16/1999 R$ 16.757.233,87 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
	-	Relativos ao Contrato 15/Limpurb/1995 (TAs 01/1995, 02/1995, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996, 07/1996 e 08/1997), no valor de R$ 59.267.225,65, julgados em 19/12/2001
Objeto	-	Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição de feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às Administrações Regionais de São Miguel Paulista, Itaquera, Guaianases e São Mateus – Agrupamento VI

3.171ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos. 1. Acréscimos contratuais extrapolaram os limites legais sem prévia justificativa. TA 12/1998. REGULAR. Demais termos IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 09/1997, 10/1998, 11/1998, 13/1998, 14/1999, 15/1999 e

16/1999, posto que os acréscimos contratuais extrapolaram os limites legais sem prévia justificativa, e em não aceitar, excepcionalmente, seus efeitos financeiros, mesmo se tratando de análise formal, tendo em vista o flagrante prejuízo ao erário retratado na decisão judicial que condenou os responsáveis à devolução de valores.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar regular o Termo de Aditamento 12/1998, considerando que cuidou apenas da sucessão da cessionária e da contratada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/002462/1995 – Secretaria de Serviços e Obras e Cliba Ltda. (Sucessora da Construtora Norberto Odebrecht S.A.) – TAs 09 R$ 128.210.271,06 (acréscimo de serviços contratuais e extracontratuais, alteração do valor contratual), TA 10 R$ 133.728.851,45 (acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual), TA 11 R$ 152.625.634,25 (acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual), TA 12 R$ 152.625.634,25 (sucessão da cessionária), TA 13 R$ 164.728.270,32 (Acréscimo de Serviços Contratuais – Acréscimo de Serviços Extracontratuais – Alteração do valor Contratual) TA 14 R$ 164.920.453,55 (Acréscimo de Serviços Contratuais – Alteração do valor Contratual) TA 15 R$ 162.799.653,57 (Acréscimo de Serviços Contratuais e Extracontratuais e Redução de Serviços Contratuais – Alteração do valor Contratual) TA 16 R$ 179.556.877,44 (Prorrogação do Prazo Contratual – Alteração do valor Contratual) – relativos ao Contrato nº 1/95 (R$ 59.267.225,65) julgado em 17/01/2002 – Rel. Antonio Carlos Caruso – Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às Administrações Regionais de São Miguel Paulista, Itaquera, Guaianazes e São Mateus – Agrupamento VI

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Contrato nº 15/LIMPURB/95 e dos seus termos de aditamentos, firmados entre a SSO, atual SIURB, e a empresa Vega Sopave S/A., para a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras-livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às Administrações Regionais de São Miguel Paulista, Itaquera, Guaianazes e São Matheus – Agrupamento VI.

O v. Acórdão de fls. 955/956, proferido em 19/12/2001, acolheu, por unanimidade, o Contrato nº 15/LIMPURB/95 (fls. 04/25), o Termo de Aditamento nº 001 (fls. 29/31), o Termo de Aditamento nº 002 (fls. 64/65), o Termo de Aditamento nº 003 (fls. 92/94), o Termo de Aditamento nº 004 (fls. 106/109), o Termo de Aditamento nº 005 (fls. 316/319), o Termo de Aditamento nº 006 (fls. 336/337), o Termo de Aditamento nº 007 (fls. 360/363) e o Termo de Aditamento nº 008 (fls. 398/401). Determinou, outrossim, à unanimidade, o prosseguimento dos autos para a apuração dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, considerando a infringência às normas adjetivas referentes à remessa de documentação a esta Egrégia Corte de Contas.

Nesse contexto, a instrução prosseguiu, resultando no v. Acórdão de fls. 1.050, proferido em 29/10/2003, que *considerou cumprida a decisão exarada no Acórdão de 19/12/201, tendo em vista a identificação dos ordenadores da despesa, Senhores Paulo Gomes Machado e Reynaldo Emygdio de Barros*. Determinou, ainda, à unanimidade, a ciência aos referidos ordenadores e o arquivamento dos autos.

Ocorre que, em atendimento ao disposto na Resolução nº 01/92 dessa Egrégia Corte de Contas, a Origem encaminhou a documentação referente ao Termo de Aditamento nº 009, ao Termo de Aditamento nº 010, ao Termo de Aditamento nº 011, ao Termo de Aditamento nº 012, ao Termo de Aditamento nº 013, ao Termo de Aditamento nº 014, ao Termo de Aditamento nº 015 e ao Termo de Aditamento nº 016 (fls. 1.077/1.080, 1.103/1.106, 1.147/1.150, 1.262/1.265, 1.284/1.286, 1.620/1.622, 1.785/1.787, 2.074/2.077).

Nesse passo, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que apresentou as planilhas de análise dos referidos ajustes às fls. 2.261/2.269, 2.315/2.319, 2.570/2.580, 2.581/2.582, 2.692/2.699, 2.700/2.703, 2.704/2.706 e 2.774/2.780, concluindo: a) pela regularidade do TA nº 12; b) pela irregularidade do TA nº 09, do TA nº 10, do TA nº 11, do TA nº 13, do TA nº 14, do TA nº 15 e do TA nº 16 (fls. 2.781/2.782):

> *À vista do que evidenciam as análises precedentes, entendemos quanto ao aspecto contábil/orçamentário, que os Termos Aditivos a seguir discriminados encontram-se:*
>
> ***I - Adequadamente formalizado***
>
> *Termo de Aditamento nº 12 lavrado em 23/10/98 (análise às fls. 2581/2582)*
>
> ***II – Irregulares***
>
> - *Termos de Aditamento nºs 09 de 30/06/97 (análise fls. 2261/2269) e 14 de 16/06/99 (análise fls. 2700/2703), em face das seguintes infringências:*
>
> 1. *§ 2º, art. 76 da Lei Municipal nº 10.544/88 vigente à época e art. 60 da L.F. 4.320/64, relativamente a intempestividade do Despacho de autorização.*
> 2. *Art. 61 da L.F. 4320/64 e Decr. Municipal 23.639/87 quanto a extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho relacionadas às fls. 2263/2267, bem como por serem em valor insuficiente à cobertura da despesa.*
> 3. *Art. 81, § 2º da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época, em face dos acréscimos contratuais terem ultrapassado o percentual admitido na legislação.*
>
> - *Termos de Aditamento nºs 10 de 06/01/98 (análise fls. 2315/2319) e 11 de 21/05/98 (análise fls. 2570/2580), em face das seguintes infringências:*
>
> 1. *§ 2º, art. 76 da Lei Municipal nº 10.544/88 vigente à época e art. 60 da L.F. 4.320/64, relativamente a intempestividade do Despacho de autorização.*
> 2. *Art. 81, § 2º da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época, em face dos acréscimos contratuais terem ultrapassado o percentual admitido na legislação.*
>
> - *Termos de Aditamento nºs 13 de 15/12/98 (análise fls. 2692/2699), 15 de 06/08/99 (análise fls. 2704/2706) e 16 de 20/12/99 (análise fls. 2774/2780) por infringência ao art. 81, § 2º da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época, em face dos acréscimos contratuais terem ultrapassado o percentual admitido na legislação.*

Intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 2.791/2.809, os quais foram analisados às fls. 2.813/2.816 pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou sua conclusão de fls. 2.781/2.782.

Após, os autos foram encaminhados à Assessoria Juricica de Controle Externo, que concluiu o quanto segue (fls. 2.819/2.827):

> *"Em síntese, posiciono-me pelo acolhimento dos TAs 9 e 12, e pela irregularidade dos TAs 10, 11, 13, 14, 15 e 16, essencialmente pelo fato de os acréscimos contratuais e extracontratuais, bem assim as alterações do valor contratual, não terem sido devidamente justificados, e isto porque entendo que os motivos apresentados na Consulta feito pelo Executivo Municipal, por intermédio do TC nº 72.000.463.97*96, não podem ser aplicados indistintamente a todos os aditamentos celebrados após o TA nº 09, conforme mesmo teor do Acórdão prolatado na referida Consulta.*
>
> *Quanto às demais irregularidades, ainda que condenáveis, poderiam ter seus efeitos financeiros reconhecidos, uma vez que estes foram corrigidos durante a*

execução do contrato, todavia, a proposta fica prejudicada em face da irregularidade maior na extrapolação do limite previsto para acréscimos."

Intimados para se manifestarem a respeito das irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle O Sr. Alfredo Mario Savelli e a Sra. Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo apresentaram os esclarecimentos de fls. 2.846/2.848 e 2.851/2.868.

O Sr. Reynaldo Emygdio de Barros e o Sr. Antonio Marcio Meira Ribeiro deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de defesa (fls. 2.875).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle após a análise das defesas, concluiu o seguinte (fls. 2.923/2.942):

*Após analisar as defesas apresentadas e diante do exposto, destacamos o **Quadro 5** (item **6** deste relatório) e concluímos pela ratificação das irregularidades sintetizadas às fls. 2781/2782 e ratificadas às fls. 2830/2831, como segue:*

***8.1** -Revemos a irregularidade relativa aos acréscimos contratuais acima de 25% no tocante ao **TA 09** - exclusivamente - pelos motivos explicados no item **5**. Ressaltamos, entretanto, que o TA 09 é irregular devido às demais infringências constatadas, quais sejam: intempestividade do despacho de autorização e extemporaneidade na emissão e/ou valor de cobertura das Notas de Empenho (item **3**).*

***8.2 -**Pela intempestividade do Despacho de Autorização: art. 60 da LF n° 4.320/64 e art. 76 da LM n° 10.544/88 (item **A** do **Quadro 5**: **TAs 09, 10, 11, 14** e **16** – itens **3** e **4.2**).*

***8.3 -**Pela extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho e/ou valor insuficiente para a realização das despesas: art. 61 da LF nº 4.320/64 e DM nº 23.639/87 (item **B** do **Quadro 5**: **TAs 09, 14** e **16** – itens **3** e **4.2**).*

***8.4 -**Pelo acréscimo contratual acima do percentual admitido na legislação: art. 81 da LM n° 10.544/88 e art. 65 da LF n° 8.666/93 (item **C** do **Quadro 5**: **TAs 10, 11, 13, 14, 15 e 16** – itens **3, 4** e **5**)*

*Por oportuno, destacamos o resultado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça que condenou as empreiteiras Odebrecht, CBPO e Cliba, bem como cinco funcionários da Prefeitura de São Paulo a devolver 160 milhões de reais aos cofres municipais, por irregularidades nos contratos de limpeza da cidade durante as gestões de Celso Pitta e Paulo Maluf (item **7**).*

Encaminhamos os autos, entendendo encerrados os trabalhos atinentes à nossa área de competência no que se refere aos TAs já analisados e pendentes de julgamento.

A Assessoria Juridica de Controle Externo informou que a decisão do STJ mencionada pela SFC ainda não havia transitado em julgado, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento final da matéria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também propôs o sobrestamento do feito. fls. 2.951/2.953

A Secretaria-Geral, instada a se manifestar sobre as defesas oferecidas, considerou que elas não afastaram as irregularidades apontadas.(fls. 2.955/2.957)

Às fls. 2.959/2.973 a Assessoria Juricica de Cointrole Externo entendeu que as defesas apresentadas não tiveram o condão de alterar o entendimento firmado em seu parecer de fls. 2.819/2.827 e reiterou a sua sugestão de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão:

> *(...) considerando que foram acolhidas as justificativas para a celebração do Termo de Aditamento nº 9, que consistiu em acréscimo de valores contratuais, é factível o seu acolhimento, muito embora peço vênia para reiterar o que foi expendido por esta AJCE às fls. 2.948/2.949, porquanto o suporte normativo, em que se fundamentou toda a celebração do referido ajuste encontra sob análise dos ditos Tribunais de Superposição – STJ/STF, com função de convergência jurisprudencial e uniformização interpretativa dos textos legais.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu novamente o sobrestamento do feito e, às fls. 2.978/2.979, instada a se pronunciar conclusivamente sobre o mérito, manifestou-se nos seguintes termos:

> *7 – (...) esta Procuradoria requer seja revisto o teor do despacho de fls. 2977, para que, acolhendo-se sugestão da douta AJCE bem como deste Órgão Fazendário o presente reste sobrestado, enquanto se aguarda o desfecho da decisão judicial noticiada.*
> *(...)*
> *9 – Neste sentido, caso V.Exa. assim não acolha o presente pedido, esta Procuradoria não dispõe de elementos para se manifestar conclusivamente nos presentes autos, entendendo que a espera da decisão judicial é aquela que melhor atende aos interesses da Administração Pública, de quem exerce a capacidade postulatória perante essa E. Corte de Contas.*

Às fls. 2.987/3.263 a Sra. Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo juntou decisões proferidas pelo STJ.

Às fls. 3.283/3.284 a Assessoria Juricica de Cointrole Externo, tendo em vista o acrescido, informou o quanto segue:

> *"O julgamento do recurso pendente, quando da manifestação anterior desta AJCE foi julgado e transitou em julgado, no âmbito de competência do órgão julgador. Contudo, conforme consta na ementa colacionada nestes autos, houve a determinação de "redistribuição dos embargos no âmbito da Primeira Seção para análise dos recursos à luz dos paradigmas remanescentes" (fls. 3277).*
> *Os autos foram então redistribuídos ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, que admitiu os embargos. Foi concedida vista do processo ao Ministério Público para parecer de mérito, conforme andamento colacionado às fls. 3270."*

Às fls. 3.286 a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o pedido de sobrestamento dos autos, reiterando os termos de sua promoção lançada às fls. 2.978/2.979.

Às fls. 3.297/3.299 a AJCE informou:

> *"No que concerne à documentação acrescida às fls. 2987/3263, as razões* expostas não alteram as conclusões exaradas por esta Assessoria Jurídica de *Controle Externo (fls. 2971/2972), pois as decisões colacionadas não tratam especificamente das irregularidades constatadas no presente processo (execução do Contrato nº 15/LIMPURB/95 e seus Termos de Aditamento).*

O processo judicial que tem pertinência com o objeto em análise ainda não transitou em julgado e está tramitando no Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência no Recurso Especial nº 1.021.851, com o seguinte andamento eletrônico: "remetidos os Autos (para redistribuição) para COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS (FL. 5844). (123)".

Às fls. 3.301 a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação judicial.

A Secretaria Geral se manifestou da seguinte forma:

" 1 - Com relação ao TA nº 12:

Tendo em vista a ausência de apontamento de irregularidades, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos no sentido de que o TA nº 12 pode ser acolhido.

2 - Com relação ao TA nº 09, TA nº 10, TA nº 11, TA nº 13, TA nº 14, TA nº 15 e TA nº 16:

3 - Quanto ao apontamento consistente na intempestividade do despacho de autorização (TA nº 09, TA nº 10, TA nº 11 e TA nº 14):

De fato, o TA nº 09, o TA nº 10 e o TA nº 11 tiveram o despacho de autorização exarado posteriormente ao início dos seus efeitos financeiros:

- TA nº 09: despacho de autorização assinado em 20.06.1997 (fls. 1.055) e início da execução dos serviços em 01.04.1997 (fls. 1.081/1.085).

- TA nº 10: despacho de autorização assinado em 15.12.1997 (fls. 1.091) e início da execução dos serviços em 01.04.1997 (fls. 1.107/1.121).

- TA nº 11: despacho de autorização assinado em 20.06.1997 (fls. 1.146) e início da execução dos serviços em 01.04.1997 (fls. 1.151/1.155).

- TA nº 14: despacho de autorização assinado em 31.03.1999 (fls. 1.535) e início da execução dos serviços em 01.03.1999 (fls. 1.620/1.628).

Sendo assim, acompanho os apontamentos feitos pela SFC.

4 - Quanto ao apontamento consistente na emissão extemporânea ou na insuficiência do valor das notas de empenho (TA nº 09 e TA nº 14):

Com efeito, as notas de empenho informadas para cobertura das despesas do TA nº 09 foram insuficientes para cobrir as despesas previstas nas planilhas de serviços. Conforme informado pela SFC às fls. 2.815, as notas de empenho totalizaram o valor de R$ 19.617.607,12 (fls. 2.263/2.267) e as despesas totalizaram o montante de R$ 26.680.740,21 (fls. 1.081/1.085).

Já as notas de empenho informadas para a cobertura das despesas do TA nº 14 foram emitidas posteriormente ao início dos seus efeitos financeiros. Conforme informado pela SFC às fls. 2.816, as notas de empenho foram emitidas em 12.04.1999 (fls. 2.703) e os efeitos financeiros do aditamento se deram a partir do dia 01.03.1999 (fls. 1.620/1.628).

Vale salientar que a realização do empenho antes da assunção de obrigações e em valor suficiente é de extrema importância, pois o referido ato, por registrar o comprometimento da despesa orçamentária, constitui não só uma garantia ao contratado, mas também uma forma de controle de gastos, uma vez que as demandas da sociedade são maiores do que a capacidade financeira do Estado.

5 - Quanto ao apontamento consistente no acréscimo contratual acima do

permitido (TA nº 09, TA nº 10, TA nº 11, TA nº 13, TA nº 14, TA nº 15, TA nº 16): Com relação ao TA nº 09, acompanho o entendimento exarado pela AJCE e pela SFC no sentido de que o acolhimento das justificativas técnicas pelo Órgão Colegiado na Consulta formulada pelo Executivo a esta Egrégia Corte de Contas (TC nº 72.000.463.97-96) lastreou a alteração do contrato em percentual superior a 25% (fls. 2.819/2.827 e fls. 2.923/2.942).
Já com relação ao TA nº 10, ao TA nº 11, ao TA nº 13, ao TA nº 14, ao TA nº 15 e ao TA nº 16, também acompanho o entendimento da SFC e da AJCE no sentido de que a conclusão alcançada na Consulta supracitada não alcança tais aditivos. Conforme ressaltado pela SFC, era necessária a apresentação de justificativas técnicas para cada acréscimo contratual após o TA nº 09, uma vez que a quantidade de resíduos gerados depende da conjuntura sócio-econômica que, por sua vez, varia ao longo do tempo (fls. 2.819/2.827 e fls. 2.923/2.942).
Do exposto, opino pela regularidade do TA nº 12 e pela irregularidade do TA nº 09, do TA nº 10, do TA nº 11, do TA nº 13, do TA nº 14, do TA nº 15 e do TA nº 16, pelos seguintes motivos:
- TA nº 09: intempestividade do despacho de autorização do aditamento e nota de empenho emitida em valor insuficiente.
- TA nº 10: intempestividade do despacho de autorização do aditamento e acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.
- TA nº 11: intempestividade do despacho de autorização do aditamento e acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.
- TA nº 13: acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.
- TA nº 14: intempestividade do despacho de autorização do aditamento, notas de empenho emitidas posteriormente ao início dos efeitos financeiros do aditamento e acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.
- TA nº 15: acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.
- TA nº 16: acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.
Informo, por fim, que o processo judicial que tem pertinência com o objeto em análise ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual realizada no site do STJ em 15.01.2015 (documento anexo)."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente, nesta fase, da análise dos TERMOS ADITIVOS DE 09 A 16 decorrentes do Contrato nº 15/LIMPURB/95, firmados entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SSO, atual Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB, e a empresa Vega Sopave S/A, para a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras-livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às Administrações Regionais de São Miguel Paulista, Itaquera, Guaianazes e São Matheus – Agrupamento VI.

De início, cumpre informar que o v. Acórdão de fls. 955/956, proferido em 19/12/2001, acolheu, por unanimidade, o Contrato nº 15/LIMPURB/95 (fls. 04/25) e os Termos de Aditamento de 01 a 08.

Conforme relatado, mesmo após a análise das defesas apresentadas pela Origem e responsáveis, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do TA nº 12 e pela irregularidade dos TAs º 09, 10, 11, 13, 14, 15 e 16 (fls. 2.781/2.782) (irregularidades baixo apenas para ciência):

> *À vista do que evidenciam as análises precedentes, entendemos quanto ao aspecto contábil/orçamentário, que os Termos Aditivos a seguir discriminados encontram-se:*
>
> ***I - Adequadamente formalizado***
>
> *Termo de Aditamento nº 12 lavrado em 23/10/98 (análise às fls. 2581/2582)*
>
> ***II – Irregulares***
>
> - *Termos de Aditamento nºs 09 de 30/06/97 (análise fls. 2261/2269) e 14 de 16/06/99 (análise fls. 2700/2703), em face das seguintes infringências:*
>
> 4. *§ 2º, art. 76 da Lei Municipal nº 10.544/88 vigente à época e art. 60 da L.F. 4.320/64, relativamente a intempestividade do Despacho de autorização.*
> 5. *Art. 61 da L.F. 4320/64 e Decr. Municipal 23.639/87 quanto a extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho relacionadas às fls. 2263/2267, bem como por serem em valor insuficiente à cobertura da despesa.*
> 6. *Art. 81, § 2º da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época, em face dos acréscimos contratuais terem ultrapassado o percentual admitido na legislação.*
>
> - *Termos de Aditamento nºs 10 de 06/01/98 (análise fls. 2315/2319) e 11 de 21/05/98 (análise fls. 2570/2580), em face das seguintes infringências:*
>
> 3. *§ 2º, art. 76 da Lei Municipal nº 10.544/88 vigente à época e art. 60 da L.F. 4.320/64, relativamente a intempestividade do Despacho de autorização.*
> 4. *Art. 81, § 2º da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época, em face dos acréscimos contratuais terem ultrapassado o percentual admitido na legislação.*
>
> - *Termos de Aditamento nºs 13 de 15/12/98 (análise fls. 2692/2699), 15 de 06/08/99 (análise fls. 2704/2706) e 16 de 20/12/99 (análise fls. 2774/2780) por infringência ao art. 81, § 2º da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época, em face dos acréscimos contratuais terem ultrapassado o percentual admitido na legislação.*
> - *- TA nº 13: acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.*
> - *- TA nº 14: intempestividade do despacho de autorização do aditamento, notas de empenho emitidas posteriormente ao início dos efeitos financeiros do aditamento e acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.*
> - *- TA nº 15: acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.*
> - *- TA nº 16: acréscimo contratual acima do percentual admitido pela lei.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral concluiram[1] pelo acolhimento do TA 12 e pela irregularidade dos TAs 09, 10, 11, 13, 14, 15 e 16, essencialmente pelo fato de os acréscimos contratuais e extracontratuais, assim como pelas alterações do valor contratual, não terem sido devidamente justificados.

No caso em tela, ainda que se pudesse superar os apontamentos quanto a intempestividade do Despacho de autorização, a extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho relacionadas, bem como, por serem em valor insuficiente à cobertura da despesa, temas que o pleno deste TCM/SP tem relevado com frequência, o mesmo não se pode dizer em face das

[1] fls. 2.819/2.827

irregularidades quanto aos acréscimos contratuais que extrapolaram os limites legais sem prévia justificativa como previa o parecer emitido por esta corte de contas em consulta realizada pela Origem.

Cumpre, ainda, informar que consta nos autos notícia do processo judicial[2], que tem pertinência com o objeto em análise, que tramitou perante ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência no Recurso Especial nº 1.021.851 e que, em pesquisa recente pude apurar que seu acórdão de fls. 6234/6241, que condenou as empreiteiras Odebrecht, CBPO e Cliba, bem como cinco funcionários da Prefeitura de São Paulo a devolver 160 milhões de reais aos cofres municipais, por irregularidades nos contratos de limpeza da cidade (durante as gestões de Celso Pitta e Paulo Maluf), trasitou em Julgado em 07/11/2019.

Face ao exposto e com base nos entendimentos da Subsecretaria de Ficalização e Controle, da Assessoria Juridica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujas razões adoto como razão de decidir, julgo IRREGULARES o TAs 09, 10, 11, 13, 14, 15 e 16, posto os acréscimos contratuais que extrapolaram os limites legais sem prévia justificativa.

Embasado no flagrante prejuízo ao erário retratado na decisão judicial que condenou os responsáveis a devolver 160 milhões de reais, em que pese se tratar de análise formal dos instrumentos, EXCEPCIONALMENTE NÃO ACEITO seus Efeitos Financeiros.

Quanto ao Termo Aditivo 12 considerando que o mesmo cuidou apenas da SUCESSÃO DA CESSIONÁRIA E DA CONTRATADA, sem que tenha produzido qualquer outra intercorrência no objeto do Contrato, a ele não se aplica o principio da acessoriedade.

Isto porque os efeitos dos vícios existentes nos instrumentos anteriores não possuem relação de dependência, ou correlação, com seu objeto que é o de simples cessão/alteração entre as partes do Contrato.

Isto posto, e também com base nos pareceres da Subsecretaria de Ficalização e Controle, da Assessoria Juridica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, que concluiram por sua regularidade, JULGO REGULAR o Termo Aditivo nº 12.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de setembro de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

fls. 3.283/3.284 a

[2] *Por oportuno, destacamos o resultado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça que condenou as empreiteiras Odebrecht, CBPO e Cliba, bem como cinco funcionários da Prefeitura de São Paulo a devolver 160 milhões de reais aos cofres municipais, por irregularidades nos contratos de limpeza da cidade durante as gestões de Celso Pitta e Paulo Maluf (item 7).*